



Aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze (30/11/2012), às 14:30 horas, na sala de reuniões do 9º andar do prédio anexo ao Palácio da Justiça, presentes inicialmente o desembargador Luiz Osório Moraes Panza, na qualidade de Presidente do Comitê Gestor de Precatórios, membro do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o Juiz Federal da 4ª Região Dr. Friedmann Wendpap e Juiz do Trabalho Eduardo Milléo Baracat, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, realizou-se sessão do Comitê Gestor de Precatórios do Estado do Paraná.

Indagados os presentes acerca da existência de alguma correção na ata da reunião anterior, permaneceram inertes, motivo pelo qual foi declarada aprovada.

Foram iniciados os debates acerca dos assuntos relacionados na pauta, estreando-se pelo item 5, diante da presença do Dr. André Leonardo Meerholz, OAB/PR nº 56.113, o que se fez nos seguintes termos:

1- Sobre a consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná objeto dos protocolos nºs 405.971/2012 e 413.884/2012 deliberou o Comitê, por unanimidade, que *“é possível a revisão, mesmo se tratando de erro material, das decisões homologatórias no processo de execução, respeitando-se o contido na decisão final do processo de conhecimento em que nada deliberou expressamente na aplicação de juros compostos, com base no art. 486 do CPC”*.

Após aprovada a deliberação, ingressou na sala o Juiz de Direito Estadual Rodrigo Otávio Gomes do Amaral, membro do Comitê Gestor de Precatórios do Estado do Paraná.

2 - Na sequência, o Comitê sugeriu a adoção de convênio entre a Justiça Trabalhista e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para fornecimento de programa/software de elaboração de cálculos relacionados a precatórios visando a utilização do mesmo nas Comarcas do Estado do Paraná que possuem dificuldade na elaboração dos mencionados cálculos.

Retirou-se da sala o Dr. André Leonardo Meerholz.

Prosseguindo-se com a análise dos temas relacionados na pauta, não havendo interessados, retormou-se a ordem cronológica.

3 - Quanto à consulta formulada pela procuradoria Geral do Estado do Paraná objeto dos protocolos nºs 359.377/2012 e 357.785/2012, diante da notícia constante no site do CNJ intitulada *“Fórum discutirá atualização monetária de precatórios”*, dando conta de que justamente o tema objeto de análise seria discutido no FONAPREC, deliberou-se pelo encaminhamento da consulta sobre o critério de atualização monetária ao aludido fórum.

4 - Em relação à consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná objeto do protocolo nº 437.130-2012, opinou-se, especificamente considerando as peculiaridades do caso concreto, pelo indeferimento dos demais pagamentos preferenciais postulados em proveito do pagamento dos precatórios dispostos em ordem cronológica, como forma de antecipação, até o limite das antecipações que indevidamente levou a efeito o credor em discussão, com base no princípio da isonomia frente aos demais credores necessitados.

5 - No que tange à sugestão do CNJ objeto do protocolo nº 206.723/2012, opinou o Comitê no sentido de não acolhê-la tendo em vista a complexidade da estrutura do Poder Judiciário do Estado do Paraná em relação a do Distrito

Federal, além da inviabilidade estrutural e humana para que tal ocorra na sede do TJPR.

6 – Diante da discussão surgida quando da análise do item anterior, o Comitê sugere à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que emita Ofício Circular aos Magistrados de 1º Grau para que os alvarás relacionados a precatórios sejam expedidos diretamente aos bancos.

7 – Dando seguimento aos assuntos da pauta, acerca do requerimento formulado pela Procuradoria-Geral do Município de Curitiba, conforme protocolo nº 426.396/2012, deliberou-se pela autorização ao Município de Curitiba para realizar o pagamento dos precatórios que lhe forem encaminhados até 20/07/2011 no exercício de 2012, sendo que os demais excedentes àquela data deverão integrar o exercício de 2013, com ressalva às hipóteses em que o Município não tenha incluído em lista determinados precatórios.

8 – Quanto à impugnação de cálculo objeto do protocolo nº 256.916/2012 opinou-se no sentido de que devem ser incluídos os expurgos inflacionários no cálculo por refletirem a correção monetária do débito.

9 – Em relação à consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sobre a forma de operacionalização do estorno objeto do precatório nº 31602/1994, concluiu-se que deve ser devolvido o valor excedente para a conta de precatórios que o remeteu (conta especial).

10 – No que tange à consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná objeto do protocolo nº 391.810/2012, deliberou-se pela devolução do saldo ao Município, devendo tal entendimento ser aplicado aos futuros casos que surgirem no mesmo sentido diante da presença de precedente no mesmo sentido já analisado por este Comitê.

11 – Finalizados os temas constantes da pauta, chegou ao conhecimento do Presidente do Comitê a existência do protocolo nº 460.971/2012, o qual foi colocado sob debate, concluindo-se pela aplicabilidade da nova redação do art.

1-F da Lei 9.494/97 para precatórios não liquidados cuja ordem de pagamento ainda não tenha sido determinada, nos termos do pedido formulado.

Nada mais havendo a trazer, encerrou-se a sessão. Eu, _____ (bel. Miryan Rangel Lira), Secretária, lavrei a presente ata que, depois de lida e assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Comitê Gestor de Precatórios, será apresentada aos demais integrantes do Comitê para aprovação.